



PROGRAMA  
**DEMOCRACIA  
ATIVA**

# O PAPEL DAS CÂMARAS MUNICIPAIS NA ELABORAÇÃO, APROVAÇÃO E ACOMPANHAMENTOS DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

João Batista de Camargo Júnior  
Conselheiro Substituto do TCE/MT



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

# PPA, LDO E LOA

CF, art. 165

- **Plano Plurianual – PPA**

- Diretrizes, objetivos, metas, programas e ações

- **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO**

- diretrizes para elaboração e alteração da LOA
- metas e prioridades para o exercício seguinte
- Anexo de metas e anexo de riscos fiscais

- **Lei Orçamentária Anual – LOA**

- estima a receita e fixa a despesa

# ORÇAMENTO PÚBLICO

CF, art. 165 e 84

**Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

**Compete privativamente ao Presidente da República:**

(...)

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o **plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento** previstos nesta Constituição.

# ORÇAMENTO PÚBLICO

CF, art. 166, § 6º

Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão **enviados pelo Presidente da República** ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º

# ORÇAMENTO PÚBLICO

CF, art. 165, § 9º, I

- **cabe à lei complementar** dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, **os prazos**, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual
- Lei Federal nº 4.320/1964: foi recepcionada pela Constituição Federal - status de Lei Complementar
- Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 4.320/1964: regulamentam parcialmente o dispositivo constitucional
- LC prevista - ainda não editada

# ORÇAMENTO PÚBLICO

CF, art. 35, § 2º - ADCT

“Até a **entrada em vigor da lei complementar** a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

# ORÇAMENTO PÚBLICO

CF, art. 35, § 2º - ADCT

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

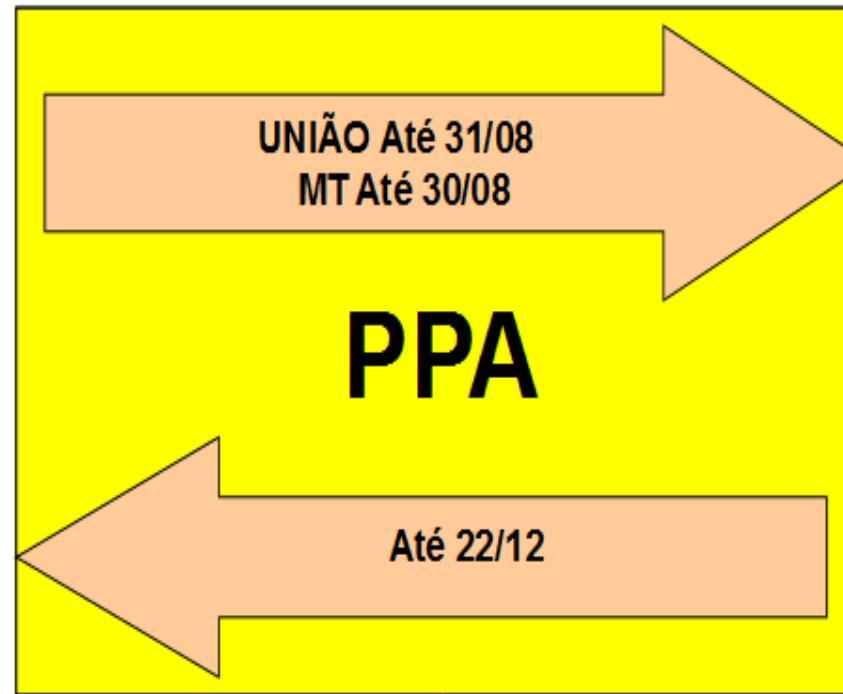
III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

# PRAZO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

	<b>UNIÃO</b>		<b>ESTADO DE MATO GROSSO</b>
<b>LEI</b>	<b>PRAZO PARA ENVIO</b>	<b>PRAZO PARA DEVOLUÇÃO</b>	<b>PRAZO PARA ENVIO</b>
<b>PPA</b>	31/08 4 meses antes do primeiro exercício financeiro	22/12 encerramento da primeira sessão legislativa	30/08 do primeiro ano do mandato do Governador
<b>LDO</b>	15/04 8 meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro	17/07 encerramento do primeiro período da sessão legislativa	até 30 de maio
<b>LOA</b>	31/08 4 meses antes do encerramento do exercício financeiro	22/12 encerramento da sessão legislativa	até 30 de setembro

# PRAZOS

PODER  
EXECUTIVO

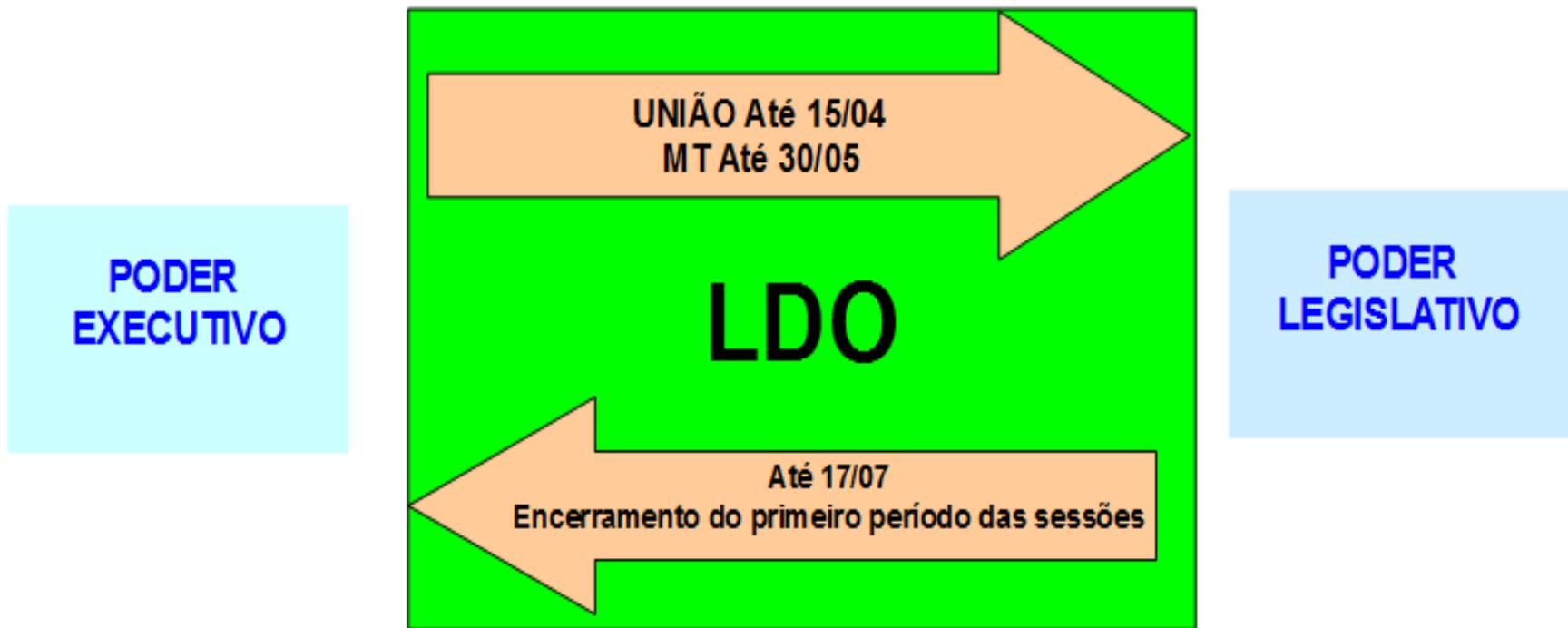


PODER  
LEGISLATIVO

CF, art. 165, § 9º, I

CF, art. 35, § 2º - ADCT

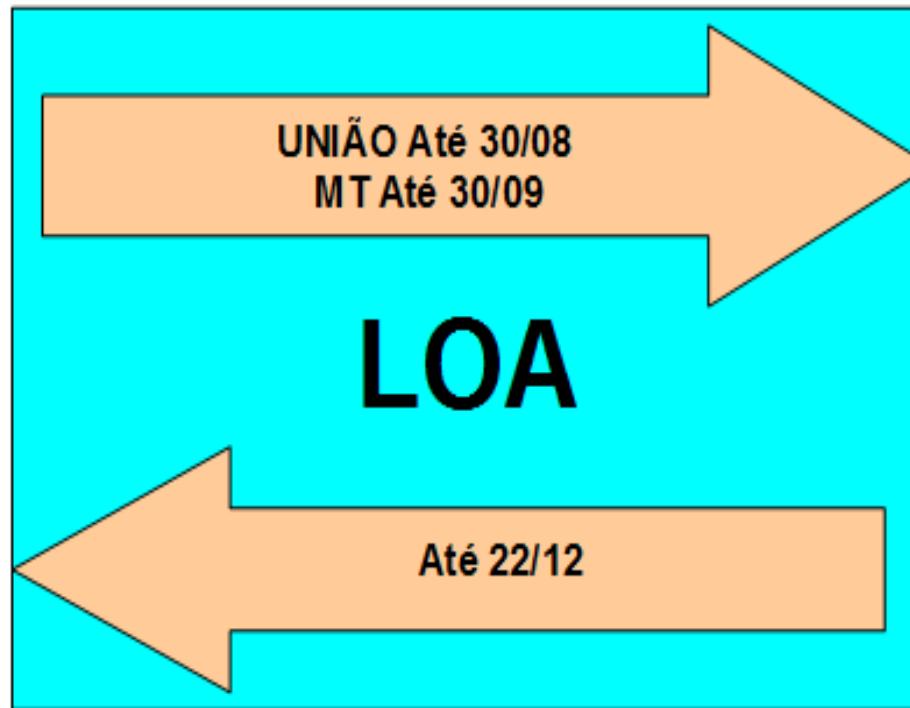
# PRAZOS



CF, art. 165, § 9º, I

CF, art. 35, § 2º - ADCT

# PRAZOS



CF, art. 165, § 9º, I

CF, art. 35, § 2º - ADCT

# PLANO PLURIANUAL

CF, art. 165, §§ 1º e 2º e art. 167, § 1º

- fixa, de forma regionalizada, as Diretrizes, Objetivos e Metas para:
  - despesas de capital
  - outras despesas decorrentes dessas despesas de capital
  - despesas relativas aos programas de duração continuada
- orienta a elaboração das demais leis orçamentárias
- investimento com duração maior de 1 ano: deve estar previsto no PPA



# PLANO PLURIANUAL

- Despesa de Capital:
  - implantação e expansão de serviços públicos
  - investimentos – Exemplo: construção de Escola
- Despesas decorrentes das Despesas de Capital:
  - consequência dos investimentos
    - exemplo: funcionamento da escola - manutenção, conservação e demais despesas
  - observação: não estão relacionados com programas de duração continuada

# PLANO PLURIANUAL

CF, art. 167, § 1º

- investimento com duração superior a um exercício: deve estar no Plano Plurianual

“Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.”

# PLANO PLURIANUAL

- autoriza investimentos/programas
- desautoriza os nele não contemplados
- orienta as Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual



# PPA - Cronologia



# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS UNIÃO



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 13.242, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.**

[Mensagem de voto](#)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no [§ 2º do art. 165 da Constituição Federal](#) e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2016, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - as disposições sobre transparéncia; e
- XI - as disposições finais.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

# LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL UNIÃO



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI N° 13.255, DE 14 DE JANEIRO DE 2016.**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2016.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2016 no montante de R\$ 3.050.613.438.544,00 (três trilhões, cinquenta bilhões, seiscientos e treze milhões, quatrocentos e trinta e oito mil e quinhentos e quarenta e quatro reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do [art. 165, § 5º, da Constituição](#):

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

# PLANO PLURIANUAL

## ESTADO DE MT

**\*LEI Nº 10.340, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Autor: Poder Executivo

. Lei e seus Anexos publicados em Suplemento à edição do DOE de 19.11.2015.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, apresentando as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Estadual para as despesas de capital e outras delas decorrentes, em cumprimento às disposições contidas no Art. 165, § 1º, da Constituição Federal de 1988, e no Art. 162, § 1º, da Constituição Estadual de 1989.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual 2016-2019:

I - mensagem do Governo contendo:

- a) as orientações estratégicas de Governo, que nortearão a Administração Pública para o período de vigência do Plano;
- b) a apresentação do processo de formulação e revisão do PPA 2016-2019;
- c) a descrição do cenário econômico, social, ambiental e fiscal;
- d) a descrição dos riscos fiscais e da capacidade de financiamento.

II - anexos demonstrativos contendo:

- a) Anexo I - PPA em números;
- b) Anexo II - Programas finalísticos e de gestão, manutenção e serviços ao Estado para o quadriênio de 2016-2019;
- c) Anexo III - Programas e ações padronizados;
- d) Anexo IV - Metas e Prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016, em atendimento ao disposto no § 9º do Art. 164 da Constituição Estadual de 1989;
- e) Anexo V - Mapa das Regiões de Planejamento que foram adotadas para a especificação da localização geográfica das metas físicas das ações.

**Art. 2º** O Plano Plurianual 2016-2019 organiza a atuação governamental em programas e ações, orientados para o alcance das orientações estratégicas de Governo, definidas para o período de sua vigência, as quais se encontram expressas na dimensão estratégica do Plano.

**Art. 3º** O PPA 2016-2019 terá como eixos fundamentais:

- I - viver bem;
- II - educar para transformar e emancipar o cidadão;
- III - cidades para viver bem: municípios sustentáveis;
- IV - Estado parceiro e empreendedor;
- V - gestão eficiente, transparente e integrada.

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

## ESTADO DE MT

# DIÁRIO OFICIAL

**SUPLEMENTO**

do Estado de Mato Grosso ANO CXXV - CUIABÁ Segunda-Feira, 14 de Setembro de 2015 Nº 26618

## PODER EXECUTIVO

### LEI

LEI N° 10.311, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2016, em cumprimento ao disposto no Art. 162, II, § 2º da Constituição Estadual, ao disposto na Emenda Constitucional nº 69, de 24 de outubro de 2014 e nas normas contidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração, a execução e o acompanhamento dos Orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre a administração da dívida pública estadual e das operações de crédito;
- VI - as disposições sobre a política para aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre as transferências constitucionais;
- VIII - as disposições sobre as transferências voluntárias;
- IX - as disposições sobre as vedações e as transferências ao setor privado;
- X - as disposições sobre os precatórios judiciais;

- XI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- XII - as disposições sobre os fundos especiais;
- XIII - as disposições finais.

**Parágrafo único.** Integram, ainda, esta lei o Anexo de Metas Fiscais (Anexo I) e o Anexo de Riscos Fiscais (Anexo II), em conformidade com o que dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

#### CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

**Art. 2º** As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 2016 constarão de Anexo do Plano Plurianual para o período de 2016-2019 e, ainda, deverá atentar, em todos os seus programas, a conclusão e entrega de obras inacabadas, conforme § 9º do Art. 164, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 50, de 08 de fevereiro de 2007.

**§ 1º** As prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2016 terão precedência na alocação dos recursos no projeto de Lei Orçamentária, atendidas as despesas com obrigação constitucional e legal e as essenciais para a manutenção e o funcionamento dos órgãos e entidades.

**§ 2º** As metas físicas das Metas e Prioridades constantes do Anexo do Plano Plurianual não constituem limite à programação da despesa no Orçamento Estadual, podendo ser ajustadas no projeto de Lei Orçamentária.

#### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

##### Seção I Dos Conceitos Gerais

**Art. 3º** Para efeito desta lei, entende-se por:

- I - programa: o instrumento de organização da ação



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIUDANIA

# LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL ESTADO DE MT



LEI N° 10.354, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

Autor: Poder Executivo

**Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2016.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta lei estima a receita e fixa a despesa do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2016, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Estado, compreendendo seus Fundos e Órgãos, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista, instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Secretarias e entidades da Administração Indireta, bem como os Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social.

# PLANO PLURIANUAL DE TANGARÁ DA SERRA



*Mato Grosso*  
*Tangará da Serra*  
*Gabinete do Prefeito*  
**Procuradoria Geral do Município**

[www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - Fone (0xx65) 3311 - 4801  
 Email: [procuradoria@pgm.tgda.serra.mt.gov.br](mailto:procuradoria@pgm.tgda.serra.mt.gov.br)  
 Lei Complementar n.º 192, de 17 de outubro de 2014.



**PGM**  
 Tangará da Serra

## LEI N.º 4.417, DE 26 DE JUNHO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE ATUALIZAÇÃO DO ANEXO III DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, PARA O EXERCÍCIO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica atualizado o Plano Plurianual do período de 2014/2017, instituído pela Lei nº 4.126, de 11 de Novembro de 2013.

Parágrafo único. As modificações efetuadas referem-se à inclusão de novas ações, atualização das metas físicas e financeiras previstas no Plano Plurianual 2014/2017 para o exercício de 2016.

Art. 2º Fica atualizado o anexo III e Custo das Ações da Lei nº 4.126, de 11 de Novembro de 2013, conforme planilha anexa, parte integrante da presente lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor, à partir da data de publicação.

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, aos **vinte e seis** dias do mês de **junho** do ano de **dois mil e quinze**, **39º** aniversário de Emancipação Político Administrativa.



**Tribunal de Contas**  
 Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIADANIA

# LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE TANGARÁ DA SERRA



*Mato Grosso*  
*Tangará da Serra*  
*Gabinete do Prefeito*  
*Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo*  
 Emails: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br) e [aataltangara@gmail.com](mailto:aataltangara@gmail.com)  
[www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - Fone (0xx65) 3311 - 4801



## LEI N.º 4.480, DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES, METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, INCLUINDO AS DESPESAS DE CAPITAL, ORIENTANDO A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DISPONDO SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

**O PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Tangará da Serra para o exercício financeiro de 2016, em consonância com o Plano Plurianual do Município para o período 2016/2017 de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, art.162 § 2º da Constituição Estadual, art. 265 § 2º da Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar Nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – de 04/05/2000, compreendendo:

# LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE TANGARÁ DA SERRA



*Mato Grosso*  
*Tangará da Serra*  
*Gabinete do Prefeito*  
*Assessoria de Apoio Técnico Administrativo e Legislativo*  
 Emails: [aatal@tangaradaserra.mt.gov.br](mailto:aatal@tangaradaserra.mt.gov.br) e [aataltangara@gmail.com](mailto:aataltangara@gmail.com)  
[www.tangaradaserra.mt.gov.br](http://www.tangaradaserra.mt.gov.br) - Fone (0xx65) 3311 – 4801



## LEI N.º 4.543, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015.

**ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE  
TANGARÁ DA SERRA, ESTADO DE MATO GROSSO, PARA O  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

**O PREFEITO MUNICIPAL** Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Orçamento Geral do Município de Tangará da Serra, para o Exercício financeiro de 2016, "ESTIMA A RECEITA e FIXA A DESPESA", em R\$ 259.610.817,52 (Duzentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e dez mil, oitocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), sendo para a administração direta o valor de R\$ 191.567.496,73 (Cento e noventa e um milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e três centavos), para a administração indireta, o valor de R\$ 51.876.795,44 (Cinquenta e um milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), destinados a atender a despesas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, e R\$ 16.166.525,35 (Dezesseis milhões, cento e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) para o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Tangará da Serra – SERRAPREV.

## · VIGÊNCIA ANUAL?

### Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

Duração  
LDO



Orienta a LOA



Alterações na legislação  
tributária

Instrumento de Planejamento CP

Política de aplicação das Agências  
Oficiais de Fomento

**Conteúdo Principal:** Metas e Prioridades, incluindo Despesas de Capital para o exercício  
subsequente



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

# AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA NA LDO PARA:

CF, art. 169, §1º

- aumento de remuneração
- criação de cargos, empregos e funções
- alteração na estrutura das carreiras
- admissão de pessoal



# ORÇAMENTO PÚBLICO

Quais os prazos para envio e devolução das peças orçamentárias em Tangará da Serra?



# ENVIO DAS LEIS -TANGARÁ DA SERRA

Art. 238 Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes, aos Créditos Adicionais, ou que impliquem alteração de qualquer deles, se farão acompanhar por anexos contendo diagnósticos, metas projetadas, metas alcançadas no período imediatamente anterior, com indicadores claros, precisos e objetivos, além das justificativas necessárias, por plano, programa e unidade, e serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

...

§ 6º - O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes 103 prazos para encaminhamento à Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 76, de 3 de fevereiro de 2015).

I - O **plano plurianual** será encaminhado até o dia **30 de Junho**, do primeiro ano do mandato; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 76, de 3 de fevereiro de 2015).

II - A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** será encaminhada até o dia **01 de Agosto** de cada exercício; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 76, de 3 de fevereiro de 2015).

III A **Lei Orçamentária Anual** será encaminhada até o dia **30 de Setembro** de cada exercício. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 76, de 3 de fevereiro de 2015).

# NÃO ENVIO DA LOA -TANGARÁ DA SERRA

§ 10 – O desrespeito aos prazos definidos no parágrafo sexto do presente artigo, a Câmara considerará como proposta a legislação orçamentária vigente. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 76, de 3 de fevereiro de 2015).



# DEVOLUÇÃO DAS LEIS -TANGARÁ DA SERRA

...

§ 11- A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos no parágrafo sexto do presente artigo, nos seguintes prazos: (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 76, de 3 de fevereiro de 2015).

I - O **plano plurianual** será analisado **até o dia 30 de Agosto** de cada exercício; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 76, de 3 de fevereiro de 2015).

II - A **Lei de Diretrizes Orçamentárias** será analisada até o dia **30 de Setembro** de cada exercício; (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 76, de 3 de fevereiro de 2015).

III - A **Lei Orçamentária Anual** será encaminhada **até o dia 15 de Dezembro** de cada exercício. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 76, de 3 de fevereiro de 2015).

# ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA DEVOLUÇÃO/SANÇÃO DA LOA

LRF, art. 6º caput e § 1º

E se o orçamento não for aprovado até 31/12???

“Se o orçamento não for sancionado até o final do exercício de seu encaminhamento ao Poder Legislativo, sua programação poderá ser executada, até o limite de dois doze avos do total de cada dotação, observadas as condições constantes da lei de diretrizes orçamentárias.”

- artigo VETADO

# ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA SANÇÃO DA LOA

LRF, art. 6º caput e § 1º

- motivos de veto do art. 6º:

- parcela significativa da despesa orçamentária não tem sua execução sob a forma de duodécimos ao longo do exercício financeiro;
- a autorização para a execução de apenas dois doze avos, sem exceção, poderá ocasionar transtornos à Administração Pública;
- tal comando tem sido regulamentado pela lei de diretrizes orçamentárias, que proporciona maior dinamismo e flexibilidade em suas disposições.

# ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA SANÇÃO DA LOA

- art. 89 – LDO do Estado de Mato Grosso (Lei 9.970/2013):

Caso o projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção até 22 de dezembro de 2013, a programação relativa à pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e demais despesas de custeio poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa.

# LEI ORGÂNICA -TANGARÁ DA SERRA

Art. 55 – A Câmara de Vereadores sempre será previamente informada pelo Prefeito acerca de **audiências públicas** promovidas pelo Poder Executivo, especialmente quando se destinarem à **elaboração do Plano Plurianual**. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

Art. 80 - Compete privativamente ao Prefeito:

...

XXXIV – apresentar, anualmente à Câmara, **relatório circunstanciado** sobre o estado de obras e de serviços municipais, bem assim o plano de administração para o ano seguinte, por unidade administrativa, com o respectivo diagnóstico fundado em **indicadores claros, precisos e objetivos** que demonstrem a necessidade de continuidade da ação administrativa, ou de sua alteração, para realizar as **metas constantes do Plano Plurianual**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 068, de 17 de abril de 2012).

# A CÂMARA MUNICIPAL PODE AUMENTAR DESPESAS NO PROJETO DA LOA ???



# EMENDAS AO PROJETO DE LOA

CF, art. 166, § 3º

As emendas ao projeto de LOA somente podem ser aprovadas caso:

- sejam **compatíveis** com o PPA e LDO (programas, diretrizes, objetivos, metas)
- indiquem os **recursos necessários**, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as dotações para pessoal, encargos e serviço da dívida
- sejam relacionadas:
  - com a correção de **erros ou omissões** (reestimativa da receita); ou
  - com dispositivos do **texto** do projeto de lei (emendas de redação – texto mais claro)

# A CÂMARA MUNICIPAL PODE AUMENTAR DESPESA DE PROJETOS DO EXECUTIVO?

CF, art. 63. Não será admitido aumento da **despesa** prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º.

# ESTIMATIVA DA RECEITA

**LRF, art. 12, caput e § 1º**

As previsões da receita observarão as normas técnicas e legais, considerando:

- alterações na legislação tributária (ex: IPTU, ISS)
- variação do índice de preço (ex: INPC)
- crescimento econômico ou outro fato relevante
- acompanhadas de demonstrativo:
  - ✓ da evolução nos últimos 3 anos
  - ✓ projeção para 2 anos seguintes
  - ✓ metodologia de cálculo e premissas utilizadas

# REESTIMATIVA DA RECEITA PARA EFEITO DE EMENDAS AO PROJETO DA LOA

- relação com erros ou omissões
- apontar tecnicamente qual receita estaria aumentando
- Parlamento pode incluir novas despesas, aumentando previsão de receita, com argumento de erro ou omissão nas receitas, devidamente comprovado (ex: crescimento do PIB)

# FRUSTRAÇÃO DE RECEITA

- para garantir o equilíbrio das contas públicas, devem ser observadas as regras estabelecidas na LRF, especialmente a limitação de empenhos e movimentação financeira.

# CRÉDITOS ADICIONAIS

- suplementares – reforço de dotação orçamentária
- especiais – dotação não prevista no orçamento
- extraordinários – urgentes e imprevistos

# CRÉDITOS ADICIONAIS

TIPOS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
FINALIDADES	Reforçar despesas já previstas no orçamento.	Atender a despesas não previstas no orçamento	Atender a despesas <u>imprevistos</u> e <u>urgentes</u> . Ex.: guerra, comoção interna ou calamidade.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA	Necessidade de autorização legislativa; autorização na própria LOA ou em lei específica.	Necessidade de autorização em lei específica	Independente

# CRÉDITOS ADICIONAIS

TIPOS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
<b>ABERTURA E INCORPORAÇÃO</b>	<p><b>Decreto (Executivo):</b> incorporam-se ao orçamento adicionando-se à dotação orçamentária a que se destinou reforçar.</p>	<p><b>Decreto (executivo):</b> incorporam-se ao orçamento, mas conservam sua especificidade, demonstrando-se a conta dos mesmos, separadamente.</p>	<p><b>Na União, a abertura se dá por meio de Medida Provisória. Nos Estados, DF e Municípios, a abertura se dá por Decreto do Executivo. Se a abertura ocorrer por meio de Decreto, este deverá ser enviado imediatamente ao Legislativo.</b></p>

# CRÉDITOS ADICIONAIS

TIPOS	SUPLEMENTARES	ESPECIAIS	EXTRAORDINÁRIOS
VIGÊNCIA	No exercício em que foi aberto (até 31/12)	No exercício em que foi aberto (até 31/12)	No exercício em que foi aberto (até 31/12)
PRORROGAÇÃO	Improrrogável	Só para exercício seguinte quando o ato de autorização tiver sido PROMULGADO nos últimos 04 (quatro) meses do exercício. Nesse caso, os saldos são incorporados, por decreto, ao orçamento seguinte (créditos com vigência plurianual)	Só para exercício seguinte quando o ato de abertura (MP ou Decreto) tiver sido editado nos últimos 04 (quatro) meses do exercício. Nesse caso, os saldos são incorporados, por decreto, ao orçamento seguinte (créditos com vigência plurianual).
INDICAR FONTE (recursos)	SIM	SIM	NÃO

# CRÉDITOS ADICIONAIS

Nos termos da Lei 4.320/64, consideram-se recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais:

- **Superávit financeiro** apurado no balanço patrimonial do exercício anterior;
- deduz-se créditos adicionais transferidos do exercício anterior (especial e extraordinário) e somam-se as operações de crédito vinculadas.

# CRÉDITOS ADICIONAIS

- **Excesso de arrecadação**
  - deduz-se os créditos extraordinários abertos no exercício;
  - considerar as tendências do exercício.
- **Anulação parcial ou total de dotações**
- **Operações de crédito**
- **Reserva de contingência**
- **Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, desde que haja prévia e específica autorização legislativa (art. 166, § 8º, da CF).**

# LIMITES DE AUTORIZAÇÃO PARA CRÉDITOS SUPLEMENTARES NA LOA

- LOA do Estado de Mato Grosso – Lei 10.354/2015

*Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a:*

*I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa total fixada no artigo 4º (R\$ 16.553.492.816,81), observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.*

# EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

## Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015

- corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o exercício financeiro;
- pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos;
- a legislação não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais;
- pode ser realizado a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração;
- o cálculo deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controle criados pela LRF: garantir equilíbrio fiscal;

# EXCESSO DE ARRECADAÇÃO

## Resolução de Consulta TCE/MT nº 26/2015

- abertura de créditos adicionais deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo;
- a administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo a fim de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando durante o exercício;
- caso não estejam: adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na LRF para evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário.

# CRÉDITOS ADICIONAIS

## Resolução de Consulta nº 19/2008

- terão vigência no exercício financeiro

**exceção**: créditos especiais e extraordinários, quando autorizados nos últimos quatro meses do exercício. Reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

# RESERVA DE CONTINGÊNCIA

## Resolução de Consulta TCE/MT nº 44/2011

- a utilização de créditos orçamentários que tenham como fonte de recursos a reserva de contingência restringe-se:
  - cobertura de passivos contingentes
  - outros riscos e eventos fiscais imprevistos

# **EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA**



# EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 86, de 17/03/15 – CF, art. 166

- as emendas individuais ao projeto de LOA serão aprovadas no limite de 1,2% da RCL realizada no exercício anterior
- metade desse percentual será destinado para saúde
- é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessa programação, salvo nos casos de impedimentos de ordem técnica
- quando for objeto de transferência a Estados e Municípios, independe do ente destinatário estar adimplente, frente à União



# MT - EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

- a previsão da receita e fixação da despesa no projeto de LOA devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e fiscal do Estado de MT
- é obrigatória a execução da programação incluída no LOA, resultante de emendas parlamentares, até 1% da RCL do exercício anterior
- a não execução da programação implica em crime de responsabilidade (afastado pelo TJ), salvo se autorizado pela AL, por impedimento de ordem técnica, legal, operacional ou relacionado às metas fiscais

# MT - EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

## EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

- nos casos de impedimento de ordem técnica, legal ou operacional, que torne impossível a sua execução, mediante justificativa apresentada pelo Poder Executivo até 90 (noventa) dias antes do encerramento da Sessão legislativa
- quando for constatado que o montante previsto poderá resultar no não cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, situação em que as emendas parlamentares poderão ser reduzidas em percentual igual ao que incidir sobre o conjunto das despesas discricionárias.

# MT - EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

- No Estado de MT, cada Deputado (dos 24) tem direito a 5,5 milhões = total de 134 milhões, que podem ser aplicados nos municípios
- município tem que apresentar projeto e documentos diretamente ao órgão concedente



# MT - EMENDAS IMPOSITIVAS AO PROJETO DE LOA

EC 69, de 16/10/14 – **CE**, art. 162 e 164

- a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares será aplicada, sob pena de implicar em crime de responsabilidade, nas seguintes áreas e nos respectivos percentuais mínimos:
  - 12% saúde
  - 25% educação
  - 6,5% esporte
  - 6,5% cultura



# ORÇAMENTO IMPOSITIVO – CASO DO ESTADO DE MT

58

EC 71, de 19/12/14 – **CE**, art. 162-A

- a programação constante da LOA é de execução obrigatória
- salvo se a AL aprovar pedido do governador para cancelamento ou contingenciamento, em situações de queda arrecadação e calamidade pública



# CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA



# CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA NA LOA

- Institucional: órgão ou unidade orçamentária
- Funcional: função e subfunção
- Programas: programas e ações (projetos, atividades e operações especiais)
- Natureza:
  - Categoria Econômica: 3 (despesa corrente)
  - Grupo: 1 (pessoal e encargos)
  - Modalidade aplicação: 90 (aplicação direta)
  - Elemento despesa: 11 (vcto)

# ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

- na elaboração da LOA, a discriminação da despesa quanto à Natureza será no mínimo até Modalidade de Aplicação
- na execução, a discriminação quanto à natureza será até Elemento ou Subelemento de despesa



# ORÇAMENTO PARTICIPATIVO



# ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

- objetiva criar condições para aprovação do orçamento com a participação da comunidade local por meio de conselhos populares
- tem fundamento no art. 29, XII, da CF: cooperação das associações representativas no planejamento municipal
- gera a consciência da participação do cidadão nas decisões políticas, fortalecendo a democracia
- necessita de autorregulação interna para disciplina do processo decisório, instituindo-se, por exemplo, discussões por temas (educação, transporte, saúde etc)



# ORÇAMENTO PARTICIPATIVO

- dificuldades práticas de implantação:
  - manipulação da opinião da sociedade: é preciso definir critérios objetivos e seguros
  - anseios da sociedade x limitação dos recursos públicos: é preciso definir prioridades
  - não execução, por parte do gestor, do que foi decidido pela sociedade: gera frustração da comunidade e torna ineficaz o orçamento participativo



# AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

Incentivo à participação popular nas peças orçamentárias:

- *LC 131/2009. Art. 1º. O art. 48 da LC 101/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 48, parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:*

*I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.*

# AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA ELABORAÇÃO E DISCUSSÃO DAS PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS

- Acórdão TCE/MT nº 669/2006:
  - compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento
  - maior participação popular
  - não há impedimento para convocação pelo Chefe do Poder Legislativo – observar a Lei Orgânica Municipal

# ESPAÇO DO CIDADÃO

<http://cidadao.tce.mt.gov.br>



## MENU

Anexos da Lei 4320/64

Audiências Públicas

Atos de Pessoal

Contas Anuais

Despesas

GEO-OBRAS

Governo Transparente

Indicadores

Julgamentos

Licitação

Limites da LRF

Políticas Públicas

Políticas Públicas Segurança

Receitas

Relatórios Extraordinários

Remessas do Aplic

**RECEITA**Faça o seu cadastro  
na Rede Cidadã

CIDADÃO / CAPA

## Espaço do Cidadão

A B C D E F G H I J L M N O P Q R S T U V X Z

**Espaço do Cidadão**

A sociedade tem o direito e o dever de intervir nas políticas públicas através da interação com o governo, ajudando a definir as prioridades dos gastos públicos. Além disso, o cidadão também deve acompanhar a execução das ações e pode avaliar se os objetivos das políticas públicas foram alcançados com resultados concretos retornados para a sociedade.

O Tribunal de Contas, como instrumento de cidadania, estimula a sua participação disponibilizando informações neste espaço - Espaço do Cidadão - para que você possa fazer o controle social dos gastos públicos realizados no seu município e no Estado de Mato Grosso. Escolha no menu ao lado as informações sobre o governo municipal ou estadual e exerça a sua cidadania.

Participe.


*Aqui você é o fiscal!*


Receita



Despesa

Políticas Públicas  
Saúde e EducaçãoPolíticas Públicas  
Segurança

IDEB

GE  
Consulta de  
Obras Públicas

Decisões do TCE



Limites da LRF

Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA



Contas Anuais

Despesas

GEO-OBRAS

Glossário

Governo Transparente

Indicadores

Indicador IGFM TCE-MT

Índice IGF TCE-MT

Julgamentos

Licitação

Limites da LRF

Perguntas e Respostas

Políticas Públicas

Políticas Públicas Segurança

Receitas

Remessas do Aplic

O dinheiro público  
é de todos.

O TCE-MT, como instrumento de cidadania disponibiliza sem qualquer juízo de valor as despesas municipais informadas pelos gestores, por meio do sistema APIC.

Selecionar uma Unidade Gestora para fiscalizar

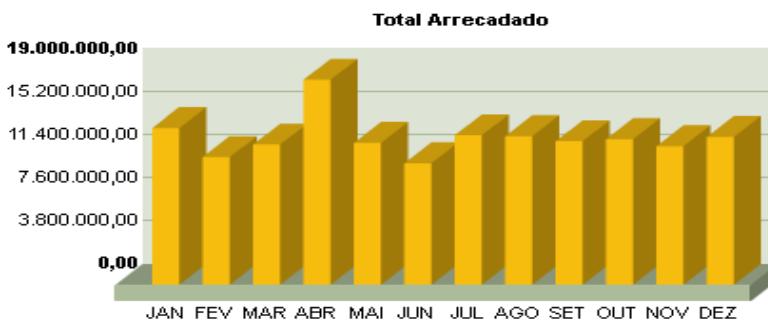
**Opções**

Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA ▾

Exercício: 2014 ▾

Consulta realizada em: 11/07/2016 - 11:27

MÊS	VALOR ARRECADADO
JANEIRO	13.780.441,00
FEVEREIRO	11.218.126,65
MARÇO	12.327.060,02
ABRIL	18.022.718,01
MAIO	12.468.928,03
JUNHO	10.683.679,58
JULHO	13.149.804,84
AGOSTO	13.062.829,95
SETEMBRO	12.626.856,79
OUTUBRO	12.802.551,46
NOVEMBRO	12.185.878,99
DEZEMBRO	13.003.724,66
<b>TOTAL</b>	<b>155.332.599,98</b>



JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-------

2 3 4 5

**TOTAL****+ RECEITAS CORRENTES****163.884.378,35****+ RECEITA TRIBUTÁRIA****33.702.634,59****+ IMPOSTOS****30.748.883,68****+ IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA****17.118.709,01****+ IMPOSTO S/PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA****8.927.272,78****+ IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA****5.052.269,04****+ IMP\_S/ TRANSF\_INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS S/ IMÓVEIS****3.139.167,19****+ IMPOSTO SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO****13.630.174,67****+ IMPOSTO S/ SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA****13.630.174,67****+ TAXAS****2.673.236,69****+ TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER POLÍCIA****1.330.300,34****+ TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA****198.343,76****+ TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL****235.932,32****+ TAXA DE LIC\_P/ FUNC. DE ESTAB. COM. IND\_E PRESTADORAS DE SERVIÇOS****496.711,49****+ TAXA DE PUBLICIDADE COMERCIAL****99.244,60****+ TAXA DE APREENSÃO E DEPÓSITO****9.104,11****+ TAXA DE FUNC. DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL****24.439,37****+ TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS****254.401,89****+ OUTRAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA****12.122,80****+ TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****1.342.936,35****+ EMOLUMENTOS E CUSTAS PROCESSUAIS ADMINISTRATIVAS****223.333,85****+ TAXA DE CEMITÉRIOS****56.359,42****+ OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS****1.063.243,08****+ CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA****280.514,22****+ CONTRIB. DE MELHORIA P/ PAVIMENTAÇÃO DE OBRAS COMPLEMENTARES****280.514,22**



+ RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS	105.475,99
+ OUTRAS RECEITAS	340.364,90

### + RECEITAS DE CAPITAL 5.191.538,08

#### + TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL 5.191.538,08

+ TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1.067.856,00
+ TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	1.067.856,00
+ TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS	1.067.856,00
+ TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	4.123.682,08
+ TRANSF. CONVÊNIOS DA UNIÃO E SUAS ENTIDADES	3.223.375,64
+ OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DA UNIÃO	3.223.375,64
+ TRANSF. CONVÊNIOS DOS ESTADOS E SUAS ENTIDADES	900.306,44
+ OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DO ESTADO	900.306,44

### + DEDUÇÕES DA RECEITA -13.743.316,45

#### + DEDUÇÕES DA RECEITA TRIBUTÁRIA -203.726,98

+ DEDUÇÕES DE IMPOSTOS	-203.726,98
+ DEDUÇÕES DO IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	-203.726,98
+ DEDUÇÕES DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA	-203.726,98

#### + DEDUÇÕES DE TRANSFERENCIAS CORRENTES -13.539.589,47

+ DEDUÇÕES DE TRANSFERENCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	-13.539.589,47
+ DEDUÇÕES DE TRANSFERENCIAS DA UNIÃO	-5.337.780,49
+ DEDUÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	-5.301.623,41
+ DEDUÇÃO DE RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICMS DESONERAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 87/96	-36.157,08
+ DEDUÇÕES DE TRANSFERENCIAS DOS ESTADOS	-8.201.808,98
+ DEDUÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO	-8.201.808,98



[Pesquisas e Serviços](#)[Espaço do Cidadão](#)[Espaço do Fiscalizado](#)[Portal Transparéncia/SIC](#)[PDI](#)[Receitas](#)[Relatórios Extraordinários](#)[Remessas do Aplic](#)

**Faça o seu cadastro  
na Rede Cidadã**

Ouvidoria  
TCE-MT



Acesso a informações públicas  
de um jeito fácil e rápido



Receita



Despesa



Políticas Públicas  
Saúde e Educação



Políticas Públicas  
Segurança



IDEB



Consulta de  
Obras Públicas



Decisões do TCE



Limites da LRF



Remessas do  
Aplic



Portal  
Transparéncia



Obras  
Paralizadas



Avisos de  
Licitação



# DESPESA

## Institucional

[Conheça o Tribunal](#)
[História](#)
[Composição](#)
[Ministério Público de Contas](#)
[Fiscalizados](#)

## Pesquisas e Serviços

[Processos](#)
[Jurisprudência](#)
[Decisões em Consulta](#)
[Legislação e Normativos](#)
[Cartidão Negativa do Débito](#)

## Transparéncia

[Consulta por assunto](#)
[Solicitação de Informação](#)
[Dúvidas Frequentes](#)
[Unidades de Atendimento](#)

## Imprensa

[Notícias](#)
[Artigos](#)
[Publicações](#)
[TV Contas](#)
[Rádio TCE](#)

## Escola de Contas

[Eventos](#)
[Ensino a Distância do TCE](#)
[Cursos](#)
[Certificados](#)


Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA



## MENU

Audiências Públicas

Atos de Pessoal

Contas Anuais

Despesas

GEO-OBRAS

Glossário

Governo Transparente

Indicadores

Indicador IGFM TCE-MT

Índice IGF TCE-MT

Julgamentos

Licitação

Limites da LRF

CIDADÃO / CAPA

### Despesas (Empenho)

Fiscalizando: **TANGARA DA SERRA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARA DA SERRA**  
[escolher outro município](#)

População: 83431 hab.

Território: 11391,314 (km<sup>2</sup>)

Ano Base: 2010 (IBGE)



O TCE-MT, como instrumento de cidadania, disponibiliza sem qualquer juízo de valor as despesas municipais informadas pelos gestores, por meio do sistema APLIC.

Selecione uma Unidade Gestora para fiscalizar

#### Opções

Unidade Gestora:

Exercício:



Pesquisas e Serviços	Espaço do Cidadão	Espaço do Fiscalizado	Portal Transparência/SIC	PDI																																																																		
Licitação																																																																						
Limites da LRF																																																																						
Perguntas e Respostas																																																																						
Políticas Públicas																																																																						
Políticas Públicas																																																																						
Segurança																																																																						
Receitas																																																																						
Remessas do Aplic																																																																						
																																																																						
Ajude o TCE-MT a fiscalizar sua correta aplicação																																																																						
																																																																						
Acesso a informações públicas de um jeito fácil e rápido																																																																						
<a href="#">f</a>	<a href="#">t</a>	<a href="#">r</a>																																																																				
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Natureza de Despesa</th> <th>Função</th> <th>Órgão</th> <th>Elemento de Despesa</th> <th>Busca Avançada</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Natureza de Despesa</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <th>Descrição</th> <th>JANEIRO</th> <th>FEVEREIRO</th> <th>MARÇO</th> <th>ABRIL</th> <th>MAIO</th> <th>JUNHO</th> <th>TOTAL</th> </tr> <tr> <td>Pessoal e Encargos Sociais</td> <td>5.332.043,46</td> <td>5.784.825,10</td> <td>5.385.117,23</td> <td>5.501.972,14</td> <td>5.928.423,63</td> <td>6.083.374,76</td> <td>34.015.756,32</td> </tr> <tr> <td>Juros e Encargos da Dívida</td> <td>102.756,33</td> <td>1.043,61</td> <td>869,85</td> <td>883,07</td> <td>750,85</td> <td>745,87</td> <td>107.049,58</td> </tr> <tr> <td>Outras Despesas Correntes</td> <td>5.659.045,87</td> <td>4.389.007,60</td> <td>3.782.794,89</td> <td>2.812.170,15</td> <td>2.923.087,63</td> <td>2.618.714,56</td> <td>22.184.820,70</td> </tr> <tr> <td>Investimentos</td> <td>435.379,88</td> <td>337.854,11</td> <td>298.585,65</td> <td>1.952.065,64</td> <td>2.371.934,10</td> <td>2.736.034,44</td> <td>8.131.853,82</td> </tr> <tr> <td>Amortização da Dívida</td> <td>789.439,23</td> <td>13.739,16</td> <td>13.739,16</td> <td>13.739,15</td> <td>13.739,16</td> <td>13.739,16</td> <td>858.135,02</td> </tr> <tr> <td><b>TOTAL ACUMULADO</b></td> <td><b>12.318.664,77</b></td> <td><b>10.526.469,58</b></td> <td><b>9.481.106,78</b></td> <td><b>10.280.830,15</b></td> <td><b>11.237.935,37</b></td> <td><b>11.452.608,79</b></td> <td><b>65.297.615,44</b></td> </tr> </tbody> </table>					Natureza de Despesa	Função	Órgão	Elemento de Despesa	Busca Avançada	Natureza de Despesa					Descrição	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL	Pessoal e Encargos Sociais	5.332.043,46	5.784.825,10	5.385.117,23	5.501.972,14	5.928.423,63	6.083.374,76	34.015.756,32	Juros e Encargos da Dívida	102.756,33	1.043,61	869,85	883,07	750,85	745,87	107.049,58	Outras Despesas Correntes	5.659.045,87	4.389.007,60	3.782.794,89	2.812.170,15	2.923.087,63	2.618.714,56	22.184.820,70	Investimentos	435.379,88	337.854,11	298.585,65	1.952.065,64	2.371.934,10	2.736.034,44	8.131.853,82	Amortização da Dívida	789.439,23	13.739,16	13.739,16	13.739,15	13.739,16	13.739,16	858.135,02	<b>TOTAL ACUMULADO</b>	<b>12.318.664,77</b>	<b>10.526.469,58</b>	<b>9.481.106,78</b>	<b>10.280.830,15</b>	<b>11.237.935,37</b>	<b>11.452.608,79</b>	<b>65.297.615,44</b>
Natureza de Despesa	Função	Órgão	Elemento de Despesa	Busca Avançada																																																																		
Natureza de Despesa																																																																						
Descrição	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL																																																															
Pessoal e Encargos Sociais	5.332.043,46	5.784.825,10	5.385.117,23	5.501.972,14	5.928.423,63	6.083.374,76	34.015.756,32																																																															
Juros e Encargos da Dívida	102.756,33	1.043,61	869,85	883,07	750,85	745,87	107.049,58																																																															
Outras Despesas Correntes	5.659.045,87	4.389.007,60	3.782.794,89	2.812.170,15	2.923.087,63	2.618.714,56	22.184.820,70																																																															
Investimentos	435.379,88	337.854,11	298.585,65	1.952.065,64	2.371.934,10	2.736.034,44	8.131.853,82																																																															
Amortização da Dívida	789.439,23	13.739,16	13.739,16	13.739,15	13.739,16	13.739,16	858.135,02																																																															
<b>TOTAL ACUMULADO</b>	<b>12.318.664,77</b>	<b>10.526.469,58</b>	<b>9.481.106,78</b>	<b>10.280.830,15</b>	<b>11.237.935,37</b>	<b>11.452.608,79</b>	<b>65.297.615,44</b>																																																															



**“É impossível progredir sem mudança. E aqueles que não mudam suas mentes não podem mudar nada”**

George Bernard Shaw (1856-1950)  
dramaturgo, romancista e jornalista Irlandês

João Batista de Camargo Júnior  
✉ gab.joaobatista@tce.mt.gov.br



# OBRIGADO!

